

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE003/2025-SESA

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital nº PE003/2025-SESA**, formulada pelas empresas **J.A MANUTENÇÃO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.179.593/0001-51, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO MENSAL DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Nesse contexto, as impugnantes questionam os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Ausência de exigência de qualificação técnica, solicitando que sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, comprovação de permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **J.A MANUTENÇÃO - ME** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº PE001/2025-SEDUC, estabeleceu no item 10, o que segue:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº

14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras. m2atecnologia.com.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **20 de fevereiro de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 17 de fevereiro de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 16 de fevereiro de 2025, constata-se que as apresentações dos referidos instrumentos processuais de impugnação ocorreram de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-las, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

As impugnantes assentam em suas razões que o edital não exige na qualificação técnica, solicitando que sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, comprovação de permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

Dessa forma, requer o acolhimento da Impugnação para a devida retificação do Edital, visando a exigência da qualificação acima descritas.

DO EXAME DE MÉRITO

Em atenção às impugnações interpostas pelas empresas já mencionadas, no âmbito do processo licitatório supramencionado, esta Comissão de Licitação procedeu à análise detalhada dos argumentos apresentados, à luz dos princípios e normas que regem a Administração Pública e o processo licitatório, em especial a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos) e demais normativos aplicáveis.

As impugnantes questionam a ausência na qualificação técnica profissional de registro das licitantes bem como do profissional responsável técnico registrado na entidade profissional competente. Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações: que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

1º§ A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com registro da empresa em entidade profissional competente, bem como possuir profissional competente devidamente registrado no conselho profissional.

Ressaltamos que em 27.03.2018 foi publicada a Lei n°. 13.639/2018 onde foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais — CRF, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar, art. 3º da Lei 13.639/18, o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei n°. 5.524/68 e Decreto n°. 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos técnicos industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/18.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara 1 Relator: VITAL DO REGO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara 1 Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Nesse sentido assistimos razão a impugnante relativo à necessidade de a empresa possuir responsável técnico com registro de inscrição competente. Compreendemos que os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA são atividades inerente aos serviços de profissionais de engenharia ou técnicos industriais, quais sejam: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional, como bem salientou a impugnante.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que

sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anteriores aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

A responsabilidade técnica para a manutenção de equipamentos médicos/hospitalares é de extrema importância, sendo esta solicitada pelo CREA, para assim prestar um serviço de qualidade e Seguro a prefeitura, vejamos:

Segundo conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Art 8º a competência para os equipamentos citados no edital competem ao Engenheiro Eletricista; e RESOLUÇÃO 1.103 DE 26 DE JULHO DE 2018- Engenheiro Biomédico, Considerando também o disposto no art. 7º da lei 5.194/66; Considerando o disposto na Resolução 1073/2016 do Confea; Considerando o disposto no Art. 2º da resolução 1.103/2018 dispõe que: Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 sendo a prestação de serviços:

- 1- Aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos Produtos médicos e aos Sistemas de auxílio a motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;
- 2- Aos instrumentos e aos Equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médicas e hospitalar; e
- 3- Aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização."

Segundo a PL-1804/98 e considerando o disposto nos artigos 8º, 9º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº 90.922/85, DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte:

- 1 - O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricistas, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional;
- 2 - Os profissionais portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, pertinentes as graduações acima citadas, expedidos por Instituições de

Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão requerer e anotar as respectivas atribuições.

3 - Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Carteiras Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

4 - Os Técnicos de 2º Grau em Eletromecânica, conforme previsto no item 4.1 do artigo 2º da Resolução nº 262/79 do CONFEA e Decreto nº 90.922/85, poderão se responsabilizar tecnicamente pela montagem, instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares, sob supervisão de profissional pleno, quando for pertinente.

O STF, também já decidiu através de decisão monocrática do eminente Ministro Gilmar Mendes, *verbis*:

“Portanto, constata-se que a assistência técnica em equipamentos odontológicos não tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até porque se trata de atividade que pode ser desenvolvida por técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei n. 5.524/1968, in verbis: Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações.” (STF – ARE: 765637 SC pública em 26.08.2013) (grifamos)

Portanto, resta claro que quanto à suposta ilegalidade editalícia por não ter observado a Lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973 do Confea; a Lei 1.103/2018, razão também não assiste à impugnante posto que esses normativos, respectivamente: regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia; e, discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. **Com isso, constata-se que esses dispositivos não obrigam a execução do serviço somente por engenheiro, motivo pelo qual não vislumbramos irregularidade no edital.**

DECISÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pelas empresas: **J.A MANUTENÇÃO - ME**, o Agente de Contratação do Município, com fundamento nos princípios da **isonomia, ampla concorrência, supremacia do interesse público e vinculação ao instrumento convocatório**, esta Comissão de Licitação **DEFERIU PARCIALMENTE** a impugnação apresentada,

determinando a retificação do edital para inclusão das exigências da qualificação técnica por profissional qualificado.

Tais ajustes serão devidamente formalizados e publicados nos meios oficiais, garantindo plena publicidade e transparência ao certame. Caso necessário, será promovida a readequação do cronograma licitatório para que os interessados tenham ciência e tempo hábil para eventuais adequações.

Reafirmamos nosso compromisso com a legalidade, a isonomia e a segurança na prestação dos serviços públicos, assegurando que o presente certame atenda integralmente às necessidades da Administração e dos usuários dos serviços de saúde.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

eCrateús-CE, 19 de fevereiro de 2024.



José Edvaldir Lopes Marques
Agente de Contratação do Município